



LEI COMPLEMENTAR Nº 223 , DE 11 DE ABRIL DE 2017

PUBLICADO
D. Oficial Nº 70
Data: 12/04/17

Institui o Programa de Aposentadoria Incentivada destinado aos integrantes do Quadro de Servidores Efetivos do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído, para o ano de 2017, o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI) no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente do Tribunal de Justiça definir a margem dos recursos orçamentários e financeiros destinados ao custeio do PAI, bem como a conveniência e oportunidade de sua implantação e execução no exercício.

Art. 2º Podem aderir ao PAI os servidores integrantes do Quadro de Servidores Efetivos do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí que preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária, na forma da legislação vigente.

§ 1º É vedada a adesão ao PAI do servidor que estiver respondendo:

I - a processo administrativo disciplinar;

II - a processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique a perda do cargo ou a restituição de valores ao erário.

§ 2º Os pedidos de adesão de servidores, na hipótese do inciso I do parágrafo anterior, ficarão sobrestados até a resolução do processo e somente serão deferidos no caso de improcedência desse.

§ 3º A adesão ao PAI implica:

I - a permanência no exercício das funções do cargo até a data de publicação do ato da aposentadoria;

II - a irreversibilidade da aposentadoria concedida nos termos desta Lei;

III - a impossibilidade de nomeação e investidura em cargo de provimento em comissão no Tribunal de Justiça pelo prazo de três anos, contado da publicação do ato de aposentadoria.

§ 4º É de responsabilidade do servidor solicitar a averbação junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí de todo o tempo de serviço e de contribuição de períodos anteriores à posse no Tribunal de Justiça antes de formalizar adesão ao PAI.

Art. 3º O incentivo de adesão ao PAI corresponde à indenização de 50% (cinquenta por cento), calculado sobre o correspondente ao somatório dos auxílios, indenizações e abono de permanência devidos no período compreendido entre a data de adesão ao programa e a data da aposentadoria compulsória, limitado ao valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

§ 1º A indenização de que trata este artigo:

I - será paga direta e exclusivamente ao servidor que formalizar a adesão ao PAI no prazo estabelecido no regulamento desta Lei;

II - será paga em parcela única, dentro do exercício orçamentário, considerando a publicação do ato de aposentadoria;

III - não se incorpora, para nenhum efeito, aos proventos de aposentadoria, nem interfere no seu cálculo, assim como não compõe margem de cálculo consignável ou para qualquer outro fim.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, as frações de ano são contadas por cálculo duodecimal, considerando-se por inteiro a fração de mês igual ou superior a quinze dias.

§ 3º Para fins de apuração de tempo de serviço efetivamente prestado ao Tribunal de Justiça, considera-se o exercício de cargos em comissão e outros cargos efetivos diferentes do atual, sendo a data fim o último dia disponível para adesão ao PAI.

Art. 4º Os pedidos de adesão ao PAI serão classificados pelo recebimento cronológico, segundo listagem formada a partir de análise do órgão gerenciador, e nesta ordem decididos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 5º Incumbe ao Tribunal de Justiça:

I - receber os pedidos de adesão ao PAI de que trata esta Lei;

II - iniciar o processo de aposentadoria voluntária e instruí-los em procedimento sumário;

III - baixar e publicar os atos de aposentadoria;

IV - encaminhar à SUPREV-PIAUÍ para finalização do processo.

Parágrafo único. Os processos de aposentadoria que tratam esta Lei serão analisados pela SUPREV/PI, com posterior envio ao Tribunal de Contas do Estado em regime de prioridade.

Art. 6º As despesas inerentes à indenização pela adesão ao PAI correm à conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Justiça.

Art. 7º Incumbe ao Tribunal Pleno expedir o regulamento desta Lei.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 11 de ABRIL de 2017.



GOVERNADOR DO ESTADO



SECRETÁRIO DE GOVERNO